

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2588872/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng	Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Eng	Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
Eng.	Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
Eng	Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 03 de Setuebr de 2019

Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA Coordenador da C.E.E.M.S.T RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEGURANÇA NO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25761 /2018 (Protocolo nº. 2588872/2019)
Interessado:	ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** foi autuada por FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS apresentou e solicitou que seja excluído o auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2588872/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, por FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS, autuada em 28/11/2018;

CONSIDERANDO <u>que a autuada em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190240545 registrada em 01/03/2019 feita por um Técnico em Segurança no Trabalho.</u>

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, <u>revogou os artigos</u> 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº

6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **Recomenda** a **Manutenção da autuação 25761** /**2018**, por infração do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e pela redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. É O VOTO.

Conselheiro Regional do CREA-M. RN- 1101576588

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de Elecho de 2019.

2



SERVICO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEGURANÇA NO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 25761 /2018 (Protocolo n°. 2588872/2019)
Interessado:	ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T N°. 86/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA, MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Engenharia Mecânica e Segurança no Trabalho reunida nesta data, e analisando o processo da empresa ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA foi autuada por FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS apresentou e solicitou que seja excluído o auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2588872/2019: O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, por FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS, autuada em 28/11/2018:CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190240545 registrada em 01/03/2019 feita por um Técnico em Segurança no Trabalho; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, DECIDIU pela Manutenção da autuação 25761 /2018, por infração do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e pela redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, Q Conseilheiro Regional do CREA-MA

RN 1103234751